

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 99/2011 de 14 de Dezembro de 2011

Considerando a Portaria n.º 28/2008, de 15 de abril de 2008, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 103/2009, de 15 de dezembro, n.º 56/2010, de 18 de junho e n.º 69/2010, de 20 de julho, que estabelece as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005 e pagamentos diretos;

Considerando a indispensabilidade de atualizar alguns dos requisitos introduzidos em anos anteriores e acrescentar novas normas respeitantes às boas condições agrícolas e ambientais;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados o artigo 2.º, os Atos 1, 3, a Área 2 e 3 do Ato 5, os Atos 6, 7 e o título do Anexo 1 e o Anexo 2 do Anexo da Portaria n.º 28/2008, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 103/2009, de 15 de dezembro, n.º 56/2010, de 18 de junho e n.º 69/2010, de 20 de julho, que estabelece as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005 e pagamentos diretos, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

.....

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Revogado
- f) Revogado
- g) Revogado
- h)

i) "Parcelas isentas de reposição", as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agroambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objeto de florestação nas condições

previstas no 3.º parágrafo do n.º2 do artigo 6º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de Janeiro, do Conselho;

j) "Referência nacional de pastagens permanentes", quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano de 2003, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, e a superfície agrícola total declarada em 2005;

l)

m)

o)

p)

r)

s)

t) "Socalco", plataforma suportada por um muro de pedra posta;

u) "Terraço", plataforma suportada por um talude;

v) "Talude", volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes, coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.

Anexo 1

(.....)

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2011.

A –

Ato n.º 1 –

1 –

1.1 –

1.2 –

1.3 –

1.4 –

1.5 –

2 –

2.1 –

3 –

3.1 –

3.2 –

3.3 –

4 –

4.1 - Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos. (4)

4.2 – Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (5)

(1)

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(2)

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(3)

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivo regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica -se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(4) Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(5) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam dentro e fora da Rede Natura 2000.

Ato n.º 3 – Diretiva n.º 86/278/CEE, do Conselho de 12 de Junho de 1986, relativa à proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto Legislativo Regional n.º18/2009/A, de 19 de Outubro):

1 –

1.1 –

2 –

2.1 –

2.2 –

3 –

3.1 –

3.2 –

3.3 –

4 –

4.1 –

(1)

(2) É proibido aplicar lamas em:

- Prados ou culturas forrageiras, dentro das 3 semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;

- Culturas hortícolas e hortofrutícolas durante o período vegetativo, com exceção das culturas de árvores de fruto e videiras;

- Solos destinados a culturas hortícolas e hortofrutícolas que estejam normalmente em contacto direto com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita;

- Solos destinados ao modo de produção biológica.

B –

Ato n.º 5 –

Área n.º 1

1 –

1.1 –

1.2 –

2 –

2.1- Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA

3 –

3.1 -

Área n.º 2

1 –

1.1 –

1.2 –

2 –

2.1- Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA

Área n.º 3

1 –

1.1 –

1.2 –

2 –

2.1- Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA

2.2 –

3 –

3.1 –

4 –

4.1 –

Ato n.º 6

1 –

1.1 –

1.2 – O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

Ato n.º 7 –

1 –

2 - Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta -agonistas (1) ou de substâncias proibidas constantes no Decreto - Lei n.º 185/2005 e suas alterações (2).

(1) Excetua -se, para fins terapêuticos, a presença de Alilotrembolona a administrar por via oral, ou substâncias beta - agonistas a equídeos, desde que sejam utilizados de acordo com as especificações do fabricante e sob a responsabilidade direta do médico veterinário. O tratamento deve ser registado pelo médico veterinário responsável.

(2) Excetua - se, para fins de tratamento zootécnicos, medicamentos veterinários com efeitos androgénicos ou gestagénicos para permitir a sincronização do ciclo éstrico e a preparação das dadoras e recetoras para a implantação de embriões efetuadas por médico veterinário ou sob a sua responsabilidade direta. O tratamento deve ser registado pelo médico veterinário responsável.

C –

Ato n.º 13 –

1 –

1.1 –

2 –

2.1 –

2.2 –

3 –

3.1 –

3.2 –

4 –

4.1 –

4.2 –

4.3 –

4.4 –

5 –

5.1 –

- 6 -
- 6.1 -
- 6.2 -
- 7 -
- 7.1 -
- 8 - Revogado

Anexo 2

(.....)

Boas Condições Agrícolas e Ambientais aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2011

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional relativamente ao ambiente, os beneficiários de pagamentos diretos, de pagamentos previstos nas subalíneas ii), iii) e iv) da alínea a) e nas subalíneas i), iv) e v) da alínea b) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e de pagamentos efetuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha de acordo com os artigos 11.º e 98.º, respetivamente, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril, devem cumprir as seguintes normas:

- 1 -
- 2 -
- 3 -

4 - A alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização prévia do IFAP, IP., exceto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respetiva alteração depende apenas de comunicação prévia.

5 - Só são autorizadas as alterações de uso previstas na norma “Alteração do uso das parcelas de pastagens permanentes” enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes.

- 6 -

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IFAP, IP, notifica os agricultores que se encontrem na situação referida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de Novembro, para reconverterem para pastagem permanente uma superfície determinada até ao dia 1 de Novembro seguinte, ou decorridos 30 dias após a referida notificação, desde que este último prazo se apresente como mais favorável para o agricultor.

- 8 -

9 - Os Pedidos e/ou Comunicações de Alteração de Uso em parcelas classificadas como pastagem permanente, funcionam em contínuo, devendo os mesmos serem formalizados nos Serviços operativos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas. A formalização destes pedidos é realizada em tempo real, não carecendo de autorização prévia da DRACA, o que permite que as parcelas/áreas para as quais o agricultor pretenda alterar o uso sejam automaticamente desafetadas da classificação de pastagem permanente. Exceciona-se o caso

das parcelas com IQFP 4 e 5 que ficarão sujeitas a uma confirmação, por parte do Serviço, e à respetiva autorização pela DRACA.

10 – Anterior n.º 9.

11 - Anterior n.º 10.

12 - Anterior n.º 11.

13 - Anterior n.º 12.

14 - Anterior n.º 13.

15 - Anterior n.º 14.

16 – Anterior n.º 15.

17 – Anterior n.º 16.

18 – Anterior n.º 17.

19 – Anterior n.º 18.”

Artigo 2.º

O anexo 3 ao anexo da Portaria n.º 28/2008, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 103/2009, de 15 de dezembro, n.º 56/2010, de 18 de junho e n.º 69/2010, de 20 de julho, que estabelece as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005 e pagamentos diretos, foi alterado no seu formato e numerado, sem alteração do seu conteúdo.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2011.

Artigo 4.º

Em anexo é republicado o Anexo à Portaria n.º 28/2008, de 15 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 103/2009, de 15 de dezembro, n.º 56/2010, de 18 de junho e n.º 69/2010, de 20 de julho, que estabelece as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão, boas condições agrícolas e ambientais e o quadro das “Ocupações culturais”, aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005 e pagamentos diretos, renumerado e com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 9 de dezembro de 2011.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Artigo 1.º

São publicadas as listas de indicadores relativas aos requisitos legais de gestão (Anexo 1) e boas condições agrícolas e ambientais (Anexo 2) e o quadro das “Ocupações culturais” (Anexo 3), aplicáveis para efeitos de candidaturas ao regime de pagamentos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural (2007-2013), de acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 51.º, do Regulamento n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005 e pagamentos diretos.

Artigo 2.º

Para efeitos da aplicação do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) “Ocupações culturais” todas as ocupações definidas nos termos do quadro constante do Anexo 3 ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- b) “Valas de drenagem”, estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo;
- c) “Valas de rega”, estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar;
- d) “Maracha ou Cômoro”, forma de armação do terreno, com muretes de terra, que delimitam as parcelas sujeitas a rega por submersão;
- e) “Erva ou outras forrageiras herbáceas», todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, bem como variedades para fins forrageiros de centeio, cevada, aveia, triticale, trigo, favas, milho e tremoços;
- f) “Parcelas isentas de reposição”, as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos agroambientais ou ao abrigo do regime da reserva específica de direitos aos prémios à vaca aleitante e de ovelha e cabra, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, bem como as parcelas com pastagens permanentes em 2003 que sejam objeto de florestação nas condições previstas no 3º parágrafo do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de Janeiro, do Conselho;
- g) “Referência nacional de pastagens permanentes”, quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano de 2003, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, e a superfície agrícola total declarada em 2005;
- h) “Relação anual de pastagens permanentes”, quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano;
- i) “Parcelas contíguas”, as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos ou estradas com largura inferior ou igual a 3 m ou linhas de água;
- j) “Índice de qualificação fisiográfica da parcela” (IQFP), o índice atribuído no âmbito do Sistema de Identificação de Parcelas (SIP) que expressa a fisiografia da parcela, tendo em consideração os declives médios e máximos
- l) “Pagamento direto”, um pagamento concedido diretamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de 19 de Janeiro, do Conselho;

m) “Bosquete”, formação vegetal com área igual ou inferior a 0,50 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;

n) “Árvores de interesse público”, árvores isoladas ou agrupadas, classificadas ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938;

o) “Socalco”, plataforma suportada por um muro de pedra posta;

p) “Terraço”, plataforma suportada por um talude;

q) “Talude”, volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes, coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.

Anexo 1

(a que se refere o artigo 1.º)

Lista de indicadores relativa aos requisitos legais de gestão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2011

A – Domínio Ambiente

Ato n.º 1 – Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens e Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho de 21 de Maio de 1992, relativa à conservação dos *habitats* naturais e da fauna e flora selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, resolução do Governo n.º 30/98, de 5 de Fevereiro, Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de Maio e Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2004/A, de 20 de Maio):

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a atividade agrícola:

1 – Novas construções e infraestruturas (1):

1.1 – Construção (inclui pré-fabricados);

1.2 – Ampliação de construções;

1.3 – Instalação de estufas/estufins;

1.4 – Aberturas e alargamento de caminhos e aceiros;

1.5 – Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2 – Alteração do uso do solo (2):

2.1 – Alteração do tipo de uso agro-florestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3 – Alteração da morfologia do solo (3):

3.1 – Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);

3.2 – Extração de inertes;

3.3 – Alteração da rede de drenagem natural.

4 – Resíduos:

4.1 - Deposição de sucatas e de resíduos sólidos e líquidos. (4)

4.2 – Recolha e concentração de resíduos de origem agrícola (5)

(1) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;

b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

c) A instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(2) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 2 ha;

b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 2 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;

c) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(3) Listagem, para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da DRA, de acordo com o DL n.º 140/99, alterado pelo DL n.º 49/2005, adaptado à Região pelo DLR n.º 18/2002/A:

a) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;

b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.

Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as regras previstas nos respetivos diplomas de criação ou classificação como Áreas Protegidas e respetivos regulamentos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(4) Este requisito aplica - se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

(5) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola, pneus e óleos. Este requisito aplica-se também às explorações que se situam dentro e fora da rede Natura 2000.

Ato n.º 2 – Diretiva n.º 80/68/CEE, de 17 de Dezembro de 1980, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (Decreto-Lei nº 236/98, de 1 de Agosto):

1 — Resíduos de produtos fitofarmacêuticos (1)

1.1 – Recolha e concentração dos resíduos de embalagens (2) e de excedentes (3) de produtos fitofarmacêuticos;

2 – Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos

2.1 - Armazenamento de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos (4)

(1) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos resíduos de embalagens e de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo, estes excedentes, serem mantidos na sua embalagem de origem e concentrados temporariamente na exploração agrícola utilizando, para o efeito os espaços destinados ao armazenamento dos respetivos produtos e posteriormente, proceder à sua entrega nos estabelecimentos de venda ou outros locais que venham a ser definidos para o efeito.

(2) “Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos” — as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos.

(3) “Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos” — os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado.

(4) Os fertilizantes e os produtos fitofarmacêuticos devem estar armazenados em lugar resguardado, seco, ventilado, sem exposição direta ao sol, de piso impermeabilizado, e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos ou nascentes, exceto no caso de depósitos de fertirrega que tenham um sistema de proteção contra fugas.

Ato n.º 3 – Diretiva n.º 86/278/CEE, do Conselho de 12 de Junho de 1986, relativa à proteção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (Decreto Legislativo Regional n.º18/2009/A, de 19 de Outubro):

1 — Licença e registo de aplicação:

1.1 — Licença para valorização agrícola de lamas de depuração;

1.2 — Registo de aplicação (1).

2 — Controlo das distâncias permitidas para aplicação de lamas:

2.1 — Respeita a distância mínima de 100 m, relativamente a habitações;

2.2 — Respeita a distância mínima de 200 m, relativamente a aglomerados populacionais, escolas ou zonas de interesse público.

3 — Controlo das parcelas adjacentes a cursos de água e a captações de água potável:

3.1 — Distribuição das lamas junto a margem de cursos de água ou lagoas;

3.2 — Distribuição das lamas até 50 m de poços e furos utilizados para rega;

3.3 - Distribuição das lamas até 100 m de captações de água para consumo humano.

4 – Controlo da aplicação de lamas:

4.1 – Respeita a ocupação cultural das parcelas e período de distribuição das lamas (2).

(1) Registo da quantidade de lamas aplicadas, por data, em cada parcela.

(2) É proibido aplicar lamas em:

- Prados ou culturas forrageiras, dentro das 3 semanas imediatamente anteriores à apascentação do gado ou à colheita de culturas forrageiras;

- Culturas hortícolas e hortofrutícolas durante o período vegetativo, com exceção das culturas de árvores de fruto e videiras;

- Solos destinados a culturas hortícolas e hortofrutícolas que estejam normalmente em contacto direto com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de 10 meses antes da colheita e durante a colheita;

- Solos destinados ao modo de produção biológica.

Ato n.º 4 – Diretiva n.º 91/676/CEE, do Conselho de 12 de Dezembro de 1991, relativa à proteção das águas causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005, de 17 de Maio e Portarias n.º 44/2006, n.º 46/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho):

1 – Controlo das faixas de proteção de linhas de água:

1.1 – Aplicação de fertilizantes, corretivos orgânicos e pesticidas a mais de 10 metros a partir das linhas de água;

1.2 – Edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis a mais de 10 metros a partir das linhas de água (1);

1.3 – Pastoreio a mais de 10 metros a partir das linhas de água.

2 – Controlo das infraestruturas de armazenamento de matéria orgânica:

2.1 – Pavimento das nitreiras impermeabilizado;

2.2 – Capacidade da nitreira (2);

2.3 – Capacidade dos tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos.

3 – Controlo do encabeçamento (3).

4 – Controlo ao nível da parcela:

4.1 – Ficha de registo de fertilização por parcela ou grupos de parcelas homogéneas (4);

4.2 – Boletins de análise da terra, da água de rega (*) e/ou análise foliar (*) e respetivos pareceres técnicos;

4.3 – Aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos em terrenos declivosos (5);

4.4 – Quantidade de fertilizante por cultura constante na ficha de registo de fertilização (6);

4.5 – Época de aplicação dos fertilizantes (7);

4.6 – Limitações às culturas e às práticas culturais (8).

(*) Se aplicável.

(1) Salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos. A edificação de estruturas fixas nas Bacias Hidrográficas das Lagoas das Furnas e Sete Cidades está sujeita a parecer de acordo com os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/2005/A e 2/2005/A.

(2) A capacidade da nitreira e dos tanques de armazenamento é calculada:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 –

Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 –

Funda, na Ilha das Flores — nos termos dos n.ºs 5 e 7 do artigo 11.º das Portarias n.º 44/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

Para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel — nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 46/2006, de 22 de Junho.

(3) Máximo permitido é de 2,0 CN/ha de Superfície Forrageira, em todas as Zonas Vulneráveis, com exceção da Z.V n.º 5, cujo encabeçamento máximo permitido é de 1,40 CN/ha.

(4) Ficha de registo de fertilização:

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 –

Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 –

Funda, na Ilha das Flores — nos termos do n.º 5 do artigo 8.º das Portarias n.º 44/2006 e n.º

47/2006, de 22 de Junho.

Para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel — nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Portaria n.º 46/2006, de 22 de Junho.

No limite o grupo de parcelas homogéneas poderá coincidir com a exploração agrícola.

(5) Não pode ser efetuada a aplicação de fertilizantes e/ou corretivos orgânicos, em terrenos com Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP) de 4 ou 5.

(6) A quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas (em quilogramas de azoto e P2O5, por hectare e por ano):

Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5 –

Sete Cidades, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 –

Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 9.º das Portarias n.º 44/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

(7) Para as zonas vulneráveis n.º 1 – Serra Devassa, n.º 2 – São Brás, n.º 3 – Congro e n.º 5

– Sete Cidades, n.º 5 – Furnas, na Ilha de São Miguel, n.º 6 – Capitão e n.º 7 – Caiado, na Ilha do Pico e n.º 8 – Funda, na Ilha das Flores — nos termos do artigo 4.º das Portarias n.º

44/2006, n.º 46/2006 e n.º 47/2006, de 22 de Junho.

(8) Limitações às culturas e às práticas culturais agrícolas de acordo com o IQFP da parcela.

| IQFP | Culturas hortícolas | Culturas anuais | Culturas arbóreas e arbustivas | Pastagens | Zona Vulnerável onde se aplica a limitação |
|------|--|---|--|--|---|
| 1 | Manter o solo revestido durante o período de Outono – Inverno. | Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera. | Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | | ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Furnas). ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado). ZV n.º 8 (Funda). |
| 2 | Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições: Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta; Patamares ou socalcos (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas); Não mobilização do solo durante o período de Outono – Inverno. | Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera. Mobilização aproximando-se das curvas de nível e evitando a linha de maior declive (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas). | Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas). Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | | ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Furnas). ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado). ZV n.º 8 (Funda). |
| 3 | Não são permitidas. | Culturas instaladas em rotações. Culturas com duração | Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas). Revestimento da | Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos. Controlo | ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Furnas). |

| | | | | | |
|----|---------------------|---|---|--|---|
| | | mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários. Não lavar (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas). | entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo). | ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado). ZV n.º 8 (Funda). |
| 4* | Não são permitidas. | Não são permitidas. | Patamares (novas plantações) (excepto para a ZV n.º 4 – Furnas). Revestimento da entrelinha durante o Outono – Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta). | Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo. Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo). | ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Furnas). ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado). ZV n.º 8 (Funda). |
| 5* | Não são permitidas. | Não são permitidas. | A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento rural venha a considerar tecnicamente adequadas. | A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento rural venha a considerar tecnicamente adequadas. | ZV n.º 1 (Serra Devassa). ZV n.º 2 (São Brás). ZV n.º 3 (Congro). ZV n.º 4 (Furnas). ZV n.º 5 (Sete Cidades). ZV n.º 6 (Capitão). ZV n.º 7 (Caiado). ZV n.º 8 (Funda). |

*Excetam-se as parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

B – Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

Ato n.º 5 – Identificação e registo de animais:

Área n.º 1 – Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho de 17 de Dezembro de 2003 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho) – Identificação e registo de ovinos e caprinos:

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de ovinos e caprinos (REDOC):

1.1 – Existência de REDOC;

1.2 – O REDOC encontra-se corretamente preenchido

2 – Base de dados

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA

3 – Identificação de ovinos e caprinos:

3.1 – Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados, conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003.

Área n.º 2 diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de Julho de 2008 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho) – Identificação e registo de suínos:

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (REDSN)

1.1 – Existência de REDSN;

1.2 - O REDSN encontra-se corretamente preenchido

2 – Base de dados

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA

Área n.º 3 – Regulamento (CE) n.º 1760/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Julho de 2000 e Regulamento (CE) n.º 911/2004, da Comissão de 29 de Abril de 2004 (Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho) – Identificação e registo de bovinos:

1 – Mapa de registo de existências e deslocações de bovinos (REDBV)

1.1 – Existência de REDBV;

1.2 - O REDBV encontra-se corretamente preenchido.

2 – Base de dados:

2.1 – Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA;

2.2 – Comunicação à base de dados efetuada dentro do prazo.

3 – Identificação dos bovinos:

3.1 – Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados.

4 – Passaporte:

4.1 – Os passaportes dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados.

Ato n.º 6 – Diretiva n.º 91/414/CEE, do Conselho de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (Decretos-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril e n.º 173/2005, de 21 de Outubro):

- 1 – Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:
- 1 – Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional.
- 2 O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

Ato n.º 7 – Diretiva n.º 96/22/CE, do Conselho de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de Novembro):

1 – Tem processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas em animais vivos ou géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

2— Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta -agonistas (1) ou de substâncias proibidas constantes no Decreto -Lei n.º 185/2005 e suas alterações (2).

(1) Excetua -se, para fins terapêuticos, a presença de Alilotrembolona a administrar por via oral, ou substâncias β - agonistas a equídeos, desde que sejam utilizados de acordo com as especificações do fabricante e sob a responsabilidade direta do médico veterinário. O tratamento deve ser registado pelo médico veterinário responsável.

(2) Excetua -se, para fins de tratamento zootécnicos, medicamentos veterinários com efeitos androgénicos ou gestagénicos para permitir a sincronização do ciclo éstrico e a preparação das dadoras e recetoras para a implantação de embriões efetuadas por médico veterinário ou sob a sua responsabilidade direta. O tratamento deve ser registado pelo médico veterinário responsável.

Ato n.º 8 – Regulamento (CE) n.º 999/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001, que estabelece as regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis:

1 – Processo de Infração

1.1 - Beneficiário tem processo de infração levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal.

2 – Movimentações dos animais durante o período de sequestro:

2.1 – Casos de animais que deixem a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3 – Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais da exploração):

3.1 – Número do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão.

4 – Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais na exploração):

4.1 – Trocas intracomunitárias – número de certificado sanitário que suportou o movimento dos animais e data de emissão;

4.2 – Importações – número do documento veterinário comum de entrada (DVCE animais) emitido pelo posto de inspeção (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento.

Ato n.º 9 – Diretiva n.º 2003/85/CE, do Conselho de 29 de Setembro de 2003, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (Decreto-Lei n.º 108/2005, de 5 de Julho):

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (1).

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Ato n.º 10 – Diretiva n.º 92/119/CE, do Conselho de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno (Decreto-Lei n.º 131/2008, de 21 de Julho):

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (1).

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Ato n.º 11 – Diretiva n.º 2000/75/CE, do Conselho de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul (Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio):

1 – Documento comprovativo em como declarou à autoridade competente a suspeita da doença (1).

(1) O controlo do requisito será executado apenas no caso em que é reconhecido pela autoridade competente a existência de um surto da doença.

Ato 12 – Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de Janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

Área n.º1 – Requisitos relativos à produção vegetal

1 - Registos

1 - Existência de registo (1) atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto (2), no ano a que diz respeito.

1.2 - Existência de registo (3) atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.

1.3 - Existência de registo (4) atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

1 - Processo de Infração

1 - Tem processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

2 - Tem processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos e do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1 - Identificação do cliente

2 - Produto / descrição

3- Data de transação

4 - Quantidade de produto

(2) – Qualquer produto vegetal produzido na exploração e que foi transacionado (exemplo: sementes de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, etc.).

(3) – Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro, entregue na organização de agricultores ou na Direção Regional com competência em matéria de sanidade vegetal da área de localização da exploração agrícola.

(4) – O registo deverá conter a seguinte informação:

1- identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto)

2 – identificação da APV ou AV (nº de autorização de venda que consta do rótulo)

3 – identificação da cultura onde o produto foi aplicado

4 – identificação da praga/doença

5 – concentração/dose aplicada

6 – data de aplicação

Área n.º 2 – Requisitos relativos à produção animal

1 - Registos

1.1 - Existência de registo (1) atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor (2) ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto (3)

1.2 - Existência e correto preenchimento do livro de registo de medicamentos (4), no ano a que diz respeito.

1.3 - Existência do livro de registo de medicamentos dos últimos 3 anos.

2 - Armazenamento

2.1 - Os resíduos, as substâncias perigosas, os produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal devem ser armazenados separadamente de forma a prevenir qualquer contaminação dos alimentos para animais, dos produtos vegetais e dos produtos animais.

2.2 - Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos.

3 - Processo de infração

3.1 - Tem processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem animal ou alimentos para animais que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.

3.2 - Tem processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos.

(1) – O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente
- 2 - Produto / descrição
- 3 - Data de transação
- 4 - Quantidade de produto

(2) – No caso dos fornecedores de alimentos para animais esses devem estar devidamente registados e/ou aprovados na autoridade competente nacional (DGV).

(3) – Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

(4) - De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de Julho e Despacho n.º 3277/2009, de 26 de Janeiro.

Área n.º 2.1 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do Ato n.º 12, aplicam-se:

1 - Higiene

1.1 - Os animais produtores de leite, encontram-se em bom estado geral de saúde.

1.2 - Os equipamentos e as instalações de ordenha têm uma separação adequada de eventuais fontes de contaminação.

1.3 - Os locais de armazenamento do leite estão separados dos locais de estabulação e protegidos de parasitas, devendo ser cumpridas as normas relativas à refrigeração do leite.

1.4 - A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas.

2. Movimentação dos animais durante o período de sequestro.

2.1 - A exploração não indemne (brucelose e/ou tuberculose) cumpre as regras de sequestro oficial.

Área n.º 2.2 – Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.

Para além dos indicadores definidos na Área n.º 2 do Ato n.º 12, aplicam-se:

1. Higiene

1.1 - Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol

C – Domínio bem-estar dos animais

Ato n.º 13 – Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho de 20 de Julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril):

1 – Recursos humanos:

1.1 – Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.

2 – Inspeção:

2.1 – Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados uma vez por dia;

2.2 – Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.

3 – Registos:

3.1 – Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte (1);

3.2 – Existência de registo de mortalidade dos últimos três anos.

4 – Instalações e alojamentos:

4.1 – Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados a fundo;

4.2 – Os parâmetros ambientais encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases);

4.3 – A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;

4.4 – Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

5 – Equipamento automático ou mecânico:

5.1 – Caso a saúde e bem-estar dos animais dependerem de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.

6 – Alimentação, água e outras substâncias:

6.1 – Os animais são alimentados de acordo com a espécie, a idade e as necessidades fisiológicas;

6.2 – A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.

7 – Mutilações:

7.1 – São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

(1) Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

Ato n.º 14 – Diretiva n.º 91/629/CEE, do Conselho de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de proteção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de Fevereiro):

Para além dos indicadores definidos no ato n.º 13, aplicam-se:

1 – Instalações e alojamentos:

1.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais (compartimentos e espaço livre);

1.3 – É cumprida a norma em vigor relativamente aos vitelos açaimados.

2 – Alimentação:

2.1 – São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas.

Ato n.º 15 – Diretiva n.º 91/630/CEE, do Conselho de 19 de Novembro de 1991, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de Junho):

Para além dos indicadores definidos no ato n.º 13, aplicam-se:

1 – Instalações, alojamentos e equipamentos:

1.1 – São cumpridas as medidas específicas das celas/parques dos suínos criados em grupo;

1.2 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica, aos pavimentos e às áreas de repouso;

1.3 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às disposições específicas para várias categorias de suínos;

1.4 – São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.

2 – Problemas comportamentais:

2.1 – São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor sobre a satisfação das necessidades comportamentais dos suínos.

Anexo 2

(a que se refere o artigo 1.º)

Boas Condições Agrícolas e Ambientais aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2011

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional relativamente ao ambiente, os beneficiários de pagamentos diretos, de pagamentos previstos nas subalíneas ii), iii) e iv) da alínea a) e nas subalíneas i), iv) e v) da alínea b) do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, e de pagamentos efetuados a título dos programas de apoio para a reestruturação e reconversão da vinha e do prémio ao arranque da vinha de acordo com os artigos 11.º e 98.º, respetivamente, do Regulamento (CE) n.º 479/2008, de 29 de Abril, devem cumprir as seguintes normas:

1 - A parcela agrícola deve apresentar vegetação instalada ou espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março seguinte, com exceção para os trabalhos de preparação do solo para instalação da cultura.

2 - Nas parcelas agrícolas com IQFP ≥ 4 , exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes, apenas permitida nas situações que os serviços de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas (SRAF), considerem tecnicamente adequadas.

3 - Nas parcelas agrícolas com IQFP ≥ 5 , exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões, não são permitidas as culturas temporárias nem a instalação de novas pastagens permanentes, sendo apenas permitida a melhoria das pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações que os serviços de ilha da SRAF, considerem tecnicamente adequadas.

4 - A alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de autorização prévia do IFAP, IP., exceto nos casos de parcelas isentas de reposição, em que a respetiva alteração depende apenas de comunicação prévia.

5 - Só são autorizadas as alterações de uso previstas na norma “Alteração do uso das parcelas de pastagens permanentes” enquanto for possível respeitar o valor de 95% da relação de referência nacional de pastagens permanentes.

6 - Sempre que a relação anual de pastagens permanentes seja inferior a 90% do valor de referência nacional de pastagens permanentes, é efetuada uma reposição nacional de pastagens permanentes até atingir 92% do valor de referência nacional de pastagens permanentes.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, o IFAP, IP, notifica os agricultores que se encontrem na situação referida no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão de 30 de Novembro, para reconverterem para pastagem permanente uma superfície determinada até ao dia 1 de Novembro seguinte, ou decorridos 30 dias após a referida notificação, desde que este último prazo se apresente como mais favorável para o agricultor.

8 - As novas parcelas de pastagens permanentes que tenham sido objeto de reconversão através de permuta ou em resultado da reposição nacional ficam obrigadas a permanecer enquanto tal durante os cinco anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

9 - Os Pedidos e/ou Comunicações de Alteração de Uso em parcelas classificadas como pastagem permanente, funcionam em contínuo, devendo os mesmos serem formalizados nos Serviços operativos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas. A formalização destes pedidos é realizada em tempo real, não carecendo de autorização prévia da DRACA, o que permite que as parcelas/áreas para as quais o agricultor pretenda alterar o uso sejam automaticamente desafetadas da classificação de pastagem permanente. Exceciona-se o caso das parcelas com IQFP 4 e 5 que ficarão sujeitas a uma confirmação, por parte do Serviço, e à respetiva autorização pela DRACA.

10 - As parcelas armadas em terraços, deverão apresentar vegetação na zona do talude.

11 - As parcelas com culturas temporárias de Primavera-Verão devem apresentar no período Outono-Inverno uma cultura intercalar de diferente grupo ou em alternativa uma cobertura com vegetação espontânea no período entre 15 de Novembro e 1 de Março.

12 - Nas terras não submetidas a pastoreio, deverá controlar-se a vegetação lenhosa espontânea obedecendo às seguintes regras:

a) Efetuar esse controlo fora da época de maior concentração de reprodução da avifauna (Março e Abril), com exceção dos casos em que por motivos de sazão das terras, o controlo dessa vegetação necessite de ser realizado nesse período, ficando neste caso a sua execução dependente da autorização da Direção Regional dos Assuntos Comunitários, e deverá estar concluído até ao dia 31 de Julho do ano do pedido;

b) Os resíduos resultantes das operações de controlo neste âmbito devem ser incorporados no solo ou retirados das parcelas;

c) Nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, o controlo dessa vegetação só poderá ser realizado sem reviramento do solo, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou

com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões.

13 - Os restos das culturas temporárias de Primavera-Verão ou Outono-Inverno devem ser incorporados no solo, como forma de contribuir para o aumento da fertilidade do mesmo.

14 - Para garantir a manutenção das pastagens permanentes, o agricultor deverá manter um encabeçamento médio anual mínimo igual ou superior 0,15 CN/ha. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, terá que realizar, anualmente, um corte de limpeza e proceder à recolha do material.

15 - As parcelas de superfície agrícola não podem apresentar uma área superior a 25% ocupadas com formações lenhosas dominadas por arbustos de altura superior a 50 cm, excepcionando-se as seguintes situações:

a) Os bosquetes ou maciços de espécies arbóreas ou arbustivas com interesse ecológico ou paisagístico, desde que a situação seja devidamente comprovada em cada caso pelas entidades com competências para o efeito.

b) Se cumprirem com o encabeçamento mínimo anual definido (0,15 CN/ha).

c) As parcelas inseridas em baldios.

16 – É proibida a remoção dos seguintes elementos da paisagem:

a) Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;

b) Árvores de interesse público localizadas nas parcelas de superfície agrícola e de superfície agro-florestal;

17 – Os elementos de paisagem referidos no número anterior identificados no SIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma “Manutenção de elementos da paisagem”.

18 – Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Manutenção de elementos da paisagem”, as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos na alínea a) do ponto 16, bem como as operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos mesmos.

19 – Relativamente à utilização dos recursos hídricos, os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio e Portaria n.º 67/2007, que fixa as regras de que depende a aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, na Região Autónoma dos Açores, devem possuir em alternativa, a partir de 1 de Junho de 2010:

a) O título de utilização de autorização emitido pela autoridade competente;

b) O título de utilização de licença emitido pela autoridade competente.

Anexo 3

(a que se refere o artigo 1.º)

Ocupações Culturais

1 — Superfície Agrícola:

1.1 — Culturas Temporárias:

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:

1.1.1 — Culturas Arvenses:

As culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para a produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.

1.1.2 — Culturas Hortícolas ao Ar Livre:

As culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.

1.1.3 — Floricultura ao Ar Livre:

Incluem -se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas em vasos ou sacos e vários tipos de transplante.

1.1.4 — Culturas Forrageiras:

Incluem -se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.

1.1.5 — Outras Culturas Temporárias:

Incluem -se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.

1.1.6- Pousio

A superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita durante o ano agrícola, e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais, incluindo todas as superfícies em pousio inseridas ou não numa rotação.

1.2 — Culturas Permanentes:

As culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação. Inclui:

1.2.1 — Culturas Frutícolas:

Conjuntos de árvores destinados à produção de frutos que apresentam uma densidade de plantação de uma espécie superior a 60 árvores/ha e em que essa espécie é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da parcela, com exceção da amendoeira, noqueira e pistaceira em que a densidade de plantação é superior a 45 árvores/ha e a alfarrobeira em que a densidade de plantação é superior a 30 árvores/ha.

1.2.2 — Vinha:

A superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da parcela.

1.2.3 — Olival:

A superfície ocupada com oliveiras, que apresenta uma densidade de plantação superior a 45 oliveiras/ha e em que a oliveira é predominante, igual ou superior a 60 % da superfície da parcela.

1.2.4 — Outras culturas permanentes:

1.2.4.1 — Misto de Culturas Permanentes:

A superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes não se verificando dominância de qualquer espécie.

1.2.4.2 — Outras Culturas Permanentes:

Incluem -se nesta categoria outras culturas permanentes estremes, nomeadamente as culturas do cardo, da cana e chá.

1.3 Pastagem Permanente

As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro. Inclui:

1.3.1 Pastagem Permanente Natural

As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, incluindo a pastagem permanente natural melhorada.

1.3.2 Pastagem Permanente Semeada

As terras ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, semeadas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, conforme previsto no n.º2 do artigo 2.º Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.

1.4 Outras superfícies agrícolas

1.4.1 — Culturas Protegidas:

A superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.

1.4.2 — Outras Superfícies agrícolas:

Incluem -se as superfícies que não estão contempladas nos vários níveis da superfície agrícola.

2 — Superfície Agro -Florestal:

2.1 — Culturas sob coberto de espaço florestal arborizado:

As superfícies ocupadas com árvores florestais, naturais ou plantadas, com uma densidade superior a 60 árvores/ha, independentemente se tratarem de superfícies com uma só espécie ou mistos e que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente, com exclusão dos povoamentos de pinhal bravo, eucalipto, choupo, acácia e espécies exóticas. Inclui:

2.1.1 — Sob coberto de Quercíneas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as quercíneas, sobreiro, azinheira, carvalho negral ou outro tipo de quercus, são predominantes, mais de 75 % do coberto arbóreo, e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.

2.1.2 — Sob coberto de Castanheiro, Alfarrobeira ou Pinhal Manso

As superfícies ocupadas com árvores florestais em que o castanheiro, a alfarrobeira ou o pinheiro manso é predominante, mais de 75 % do coberto arbóreo, e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.

2.1.3 — Sob coberto de Outras Folhosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as outras folhosas, ulmeiro, freixo e teixo são predominantes, mais de 75 % do coberto arbóreo, e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.

2.1.4 — Sob coberto de Povoamento Florestal Misto:

As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante e em que o sob coberto é utilizado para a produção vegetal com culturas temporárias ou com pastagem permanente.

2.2 — Espaço florestal arborizado para a produção de fruto:

As superfícies ocupadas com espécies florestais destinadas à produção de fruto, nomeadamente o pinheiro manso para pinhão e o medronheiro, sem utilização agrícola do sob coberto.

2.3 — Espaço Agro -Florestal não arborizado com aproveitamento forrageiro:

As superfícies ocupadas maioritariamente por formações lenhosas espontâneas, mais de 50 % da superfície da parcela, de altura superior a 50cm e utilizadas para alimentação animal através de pastoreio.

3 — Superfície Florestal:

3.1 — Espaço florestal arborizado:

As superfícies ocupadas com árvores florestais naturais ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas ardidadas ou áreas de corte raso. Inclui:

3.1.1 — Povoamento de Quercíneas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as quercíneas, sobreiro, azinheira, carvalho negral ou outros quercus, são predominantes, mais de 75 % do coberto arbóreo.

3.1.2 — Povoamento de Folhosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as folhosas, eucalipto, castanheiro, alfarrobeira, ulmeiro e freixo são predominantes, mais de 75 % do coberto arbóreo.

3.1.3 — Povoamento de Resinosas:

As superfícies ocupadas com árvores florestais em que as resinosas, pinheiro bravo, pinheiro manso e outras resinosas, são predominantes, mais de 75 % do coberto arbóreo.

3.1.4 — Povoamento Florestal Misto:

As superfícies ocupadas com várias espécies de árvores florestais em que nenhuma delas é predominante.

3.1.5 — Povoamento de Outras Espécies Florestais:

As superfícies ocupadas com espécies florestais que não estão contempladas nos níveis anteriores, como por exemplo o salix e o incenso.

3.2 — Espaço florestal não arborizado sem aproveitamento forrageiro:

As superfícies ocupadas majoritariamente por formações lenhosas espontâneas, mais de 50 % da superfície da parcela, de altura superior a 50 cm que não são aproveitadas para qualquer uso agrícola incluindo a alimentação animal.

3.3 — Outras superfícies florestais:

3.3.1 — Aceiro Florestal:

Superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada por corte mecânico com a finalidade de prevenção de incêndios.

3.3.2 — Zonas de Proteção/Conservação:

Incluem -se as galerias ripícolas, os bosquetes e formações reliquiais ou notáveis e os corredores ecológicos.

3.3.3 — Outras Superfícies Florestais:

Incluem -se os viveiros florestais.

4 — Outras Superfícies:

4.1 — Superfícies com Infra -Estruturas:

4.1.1 — Superfícies Sociais:

As superfícies que se encontram edificadas nomeadamente, superfícies com construções e instalações agro -pecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.

4.1.2 — Vias de Comunicação:

As superfícies ocupadas com estradas, autoestradas, caminhos rurais/agrícolas e vias ferroviárias.

4.2 — Massas de água:

Zonas afetas a planos de água naturais e artificiais, incluindo barragens, lagoas e canais ou condutas de rega e as linhas de água.

4.3 — Improdutivo:

O terreno estéril do ponto de vista da existência de comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento extremamente limitada, quer em resultado de limitações naturais, quer em resultado de ações antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, duna e extração de inertes.

4.4 — Outras Superfícies:

4.4.1 — Zonas Húmidas:

Incluem -se as zonas apaúladas, turfeiras, sapais, salinas e zonas inter-marés costeiras e de estuário.

4.4.2 — Outras Superfícies:

Incluem -se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores